



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O CRIME DE FEMINICÍDIO APÓS A LEI 13.771/18

Adeline de Oliveira Bastos

Prof. Gustavo Santana de Jesus

Itabaiana

2019.1

ADELINE DE OLIVEIRA BASTOS

O CRIME DE FEMINICÍDIO APÓS A LEI 13.771/18

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Gustavo Santana de Jesus

Universidade Tiradentes

Prof. X

Universidade Tiradentes

Prof. Y

Universidade Tiradentes

O CRIME DE FEMINICÍDIO APÓS A LEI 13.771/18

Adeline de Oliveira Bastos¹

RESUMO

O controle sobre o corpo feminino ainda vem sendo um mecanismo utilizado pelo sexo masculino. Mesmo após séculos, e frente a tanta modernidade existente na sociedade atual, o ser humano masculino ainda trata as mulheres como cidadã de segunda categoria, na qual para eles viver sobre sua subordinação e autoridade. Corriqueiramente a violência que atinge milhares de mulheres brasileiras diariamente, é a prova da ignorância e do machismo na qual assombra a sociedade. A violência contra a mulher institui a violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Também constitui ofensa contra a dignidade humana e, é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Dar a devida atenção aos assassinatos de mulheres, que são mortas pelo simples fato de ser "sexo feminino" ainda é um grande passo na qual a legislação brasileira obtém, ao invés de tratá-los como simples crime passional. A mudança legislativa, com a aprovação da Lei nº 13.104/2015, cria uma categoria jurídica, considerando as tentativas de mudanças estruturais na sociedade. Outro grande avanço foi a criação da Lei 13.771/18, que trouxe novas causas de aumento da pena para o crime em questão. Pode-se concluir que possivelmente uma punição mais severa poderá atemorizar o sexo masculino, evitando assim o desrespeito pelas mesmas.

Palavras chave: Femicídio. Violência de gênero. Criminalização. Lei 13.771/18.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIT – Universidade Tiradentes. E-mail: adbastosoliveira@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui o objetivo de explicar um tema atual de grande relevância para a sociedade, abordando o tema em três capítulos, onde no primeiro capítulo irá abordar o conceito de feminicídio e sua evolução histórica, assim como abordar as questões da violência sofrida por mulheres.

No primeiro capítulo será abordado o Feminicídio e suas considerações gerais, bem como o Feminicídio no Código Penal Brasileiro, a influência da vitimologia na criação da qualificadora do feminicídio, a punição antes da qualificadora do Feminicídio e, ainda, alguns dados estatísticos relacionados a este crime.

O segundo capítulo trará uma explanação sobre a Lei Maria da Penha e a criação do tipo penal para o crime de feminicídio.

O quarto e último capítulo tratará da Lei 13.771/18 e sobre o que mudou em relação ao crime de Feminicídio com a sua aplicação.

O presente trabalho possui como objetivo mostrar o avanço da criação da Lei 13.771/18, que trouxe novas causas de aumento da pena para o crime em questão.

1 FEMINICÍDIO

A então figura penal “feminicídio” foi positivada em nosso ordenamento jurídico em 2015, através da Lei nº 13.104/15. Esta, responsável por alterar o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para amoldar o feminicídio como circunstância qualificadora do tipo de homicídio.

O feminicídio, por inacreditável que possa parecer, ainda é um tema pouco conhecido pela população e traçar seu conceito é de suma importância para que os cidadãos fiquem a par do assunto. Além disso, algumas autoras que abordam o assunto relatam distinções entre o próprio nome, afirmando, por exemplo, que existe diferença entre o nome femicídio e o feminicídio.

A primeira pessoa a proferir, no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas, a palavra *femicide* foi a feminista Diana Russell, cuja pronúncia foi utilizada para determinar toda forma de crime e opressão sexual contra mulheres. A feminista afirmou tratar-se do fato de que homens causavam a morte odiosa de mulheres:

A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados ‘direito a honra’,

percebemos que o femicídio vem acontecendo há muito tempo. (http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)

Com o passar do tempo, a expressão feminicídio foi sendo desenvolvida, e passou a possuir o significado de assassinato de “femininas” causado por homens pelo simples fato de serem femininas, ou seja, é o homicídio de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Diana Russell utiliza o termo feminina para não deixar dúvidas de que sua elucidação compreende também as crianças e as idosas femininas.

Ao traduzir o texto de Diana Russell, a feminista Marcela Lagarde (2008) alterou o termo utilizado por Russell femicídio que, segundo Lagarde, possui o significado de homicídio feminino, passando a utilizar em sua tradução a expressão feminicídio, que abrange a violência praticada contra mulheres, causada por homens, havendo na relação uma condição de desigualdade, onde a mulher é subordinada, explorada e oprimida, ou seja, é o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Rita Segato entende que há distinção entre a expressão feminicídio e a expressão femigenocídio, sendo esta utilizada para fazer comparação ao genocídio, entendendo que há grande relevância que seja feita a distinção entre as classes de feminicídio, ocorrendo pelo fator gênero, por motivo sexual ou nas relações domésticas.

O argumento de Diana Russell quanto à utilização da expressão *femicide* foi de que o termo foi utilizado no sentido de fazer com que as feministas se estruturassem na luta contra a morte de mulheres, causadas pelo simples fato de serem mulheres.

Um estudo realizado nos Estados Unidos da América constatou que, na maioria dos relatos de ocorrência de violências domésticas que vieram a causar a morte de mulheres, 85%, diga-se de passagem, a polícia já teria sido acionada em casos para dirimir algum conflito naquela família relacionado à violência contra a mulher. E, em aproximadamente 50% dos casos, a polícia teria recebido a ligação, solicitando a ajuda, anteriormente ao assassinado.

Através desse estudo, é possível fazer a análise de que os casos de violência contra a mulher se repetem, e que, embora haja a manifestação da mulher solicitando ajuda para dirimir o conflito e se proteger do agressor, em diversos casos o Estado demora em sua atuação de proteção.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Campo Algodonero x México, no ano de 2009, determinou que as ocorrências de feminicídios deveriam ser investigadas pelo Estado, devendo haver a condenação dos assassinos nesses casos, gerando segurança da sociedade quanto ao poder de punir e proteger das autoridades estatais.

No entendimento de alguns doutrinadores, feministas e estudiosos, fica claro que, por conta do gênero feminino, parte da sociedade impõe determinadas obrigações e deveres a serem cumpridos pelas mulheres, e que por vezes esse fator pode ensejar a violência contra a mulher, podendo vir, inclusive, a causar o seu óbito.

Marcela Lagarde (2008), autora mexicana, entende que a tradução da palavra *femicide* exposta por Russell, em castelhano corresponderia femicídio, que teria o significado apenas relacionado ao homicídio de mulheres, já a palavra proposta por ela, o feminicídio, corresponderia ao conjunto de delitos causado a mulheres como agressões, assassinatos e desaparecimento, estando sendo o direito dessas mulheres violado.

Conforme Lagarde (2008), o feminicídio não corresponde apenas ao homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres, correspondendo também a toda prática que viole a integridade, a saúde, a liberdade, bem como a vida de mulheres, com violências verbais e psicológicas.

Um dos pontos de grande relevância no entendimento e pesquisa da autora é o fato de o Estado ser omissivo no que diz respeito aos casos em que houveram a prática do crime de feminicídio, omissão esta que contribuiu para a larga escala de práticas desse crime em seu país. Para o Estado, segundo Lagarde, não haveria diferenciação nas mortes de mulheres, não influenciando o fator gênero ou seja, os assassinatos entrariam para a estatística apenas como mais um dado:

O mais notável é a omissão de que, por constante e evidente, é a chave: a imensa maioria dos crimes são cometidos contra meninas e mulheres. Esta consideração como um fato, como se se tratasse somente da classificação de um dos sexos da classificação binária, sem conteúdo social nem de poder opressivo. No extremo, se dá um conteúdo tendencioso e se toma conta para assinalar a evidente culpa da vítima. (2008, p. 214)

De acordo com a CPMI sobre Violência contra a Mulher:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da

sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Pode-se perceber que o feminicídio pressupõe violência, dominação, subordinação, predominância de gênero. É furtar, sob pretextos banais, a dignidade da mulher. É ignorar, por completo, a igualdade de gênero prevista no caput e inc. I do art. 5º da Constituição Federal.

Para o renomado professor Guilherme Nucci:

Femicídio pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A redação no Código Penal, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e feticídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO. (www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-femicidio)

Ou seja, no feminicídio, por ser considerado como um crime hediondo, é imprescindível que a comprovação de uma violência de gênero seja de modo inequívoco, pois a sua incidência causa graves danos ao réu – como: o cumprimento inicial da pena em regime fechado, proibição da anistia, graça e indulto, e a inadmissão do pagamento de fianças.

1.1 Femicídio no Código Penal Brasileiro

O texto que foi aprovado para a punição daqueles que praticarem o crime de feminicídio incluiu três circunstâncias de aumento de pena, que não foram arguidas no Projeto de Lei nº 292/2013, quais sejam:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta); III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ao criar o parágrafo 7º, o legislador buscou fazer com que o agressor não ficasse impune, tendo em vista que no caso de serem aplicados os incisos I e III do texto original do Projeto de Lei 292/2013, as penas dos crimes de estupro, assim como

a de vilipêndio ou destruição de cadáver não seriam examinadas, tendo em vista que as circunstâncias do feminicídio já estariam qualificando os demais crimes.

O parágrafo 8º estabelecerá o concurso material dos crimes, no entanto, o parágrafo 8º foi retirado pelo Congresso Nacional, o que possibilita a circunstância do bis in idem, vindo a favorecer o agressor.

A Lei do feminicídio alterou o código penal para incluir mais nova modalidade de homicídio qualificado “§ 2º-A” do artigo 121, a qual foi acrescentada como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", elucidando que incidirá em duas hipóteses: 1) violência doméstica e familiar; 2) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos”.

A nova lei acrescentou também o § 7º ao art. 121 do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio: “§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se for praticado: I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II- contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º ... I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);”.

Por fim alterou o art.1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Neste sentido, considerando a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (1994) e promulgada no DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996, que em seu artigo 1º a violência contra a mulher seja em qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em qualquer lugar que ela esteja ocupando, seja na esfera pública como na esfera privada, que reforçou o tema para aproximarmos da Lei 13.104/2015.

1.2 A influência da vitimologia na criação da qualificadora do feminicídio

Durante muito tempo na esfera criminal, houve apenas a importância em se buscar o infrator do crime ocorrido, não existindo uma ciência que possuísse a finalidade de estudar a vítima, e, devido a isto, após pouco tempo do crime sofrido, a vítima perdia a sua importância. Nesse sentido, diversos estudiosos e advogados penalistas, praticantes da lei, expunham o entendimento de que o Código Penal brasileiro deveria buscar a solução para o crime praticado, analisando o delito e o delinquente, mas não deixando de analisar a vítima de forma interligada.

Tratar a vítima de um crime como protagonista da investigação tem como propósito oferecer a essa vítima um tratamento digno e adequado para um sujeito de direitos e garantias resguardadas na nossa Constituição da República Federativa do Brasil.

Com o passar do tempo, o entendimento de vítima sofreu algumas alterações dentro do ordenamento jurídico pátrio. Num primeiro momento, em que vigia a vingança privada, onde não existia a presença de um Estado, e a constituição do povo era em clãs conforme critério de consanguinidade, a própria vítima se defendia reagindo ao crime que lhe fora praticado. A punição existente nesse período para infratores que fossem pertencentes do mesmo clã da vítima era a sua expulsão, e no caso do infrator não ser membro do clã da vítima, o resultado obtido através do delito que praticou eram as batalhas entre os clãs, conhecidas como vinganças de sangue. Nesse período vigia a crueldade nas punições dos infratores. (BITENCOURT, 2010)

Num segundo momento, com a instituição do Estado responsável por manter a ordem assim como a segurança da sociedade, onde a vítima passou a ser posta em segundo plano, pois esta não seria mais a responsável em reprimir o crime. Nesse mesmo momento em que surge a figura do Estado, surge também a figura do procurador, este possuindo a incumbência de representar a vítima. Nesse período buscou-se acabar com os conflitos entre infrator e ofendido para solucionar o conflito, pois nesse segundo momento o Estado que defendeu os interesses sociais agindo de maneira imparcial. (OLIVEIRA; BARROS, 2010)

Num terceiro momento, com o fim da Segunda Guerra Mundial surge o redescobrimto, momento em que há a preocupação de proteger as pessoas que vieram a passar por processo vitimizante.

A vitimologia é o estudo do crime e de seus sujeitos ativo e passivo, analisando o papel assumido pela vítima na relação criminal. A vitimologia estuda a vítima sob a

ótica social, biológica e psicológica, e visa incentivar na constituição de políticas públicas voltadas para a assistência às vítimas.

A vitimização é o fato aonde uma pessoa através de sua ação ou omissão venha a se autovitimar ou venha a vitimar terceiro. O estudo da vitimologia busca solucionar essas questões, prevenindo as pessoas que tendem a serem vítimas de delitos.

O crime ocorre através de um efeito de seleção, ou seja, o autor do delito faz uma seleção das pessoas que possuem maior vulnerabilidade e as escolhem como vítimas.

As mulheres, conforme a perspectiva do infrator são vítimas culturalmente legitimadas, ou seja, em diversos países as mulheres são postas em nível de inferioridade, sendo vistas como sexo frágil e conseqüentemente alvos mais fáceis. (HAMADA; AMARAL, 2012)

Enquadrar o feminicídio como tipo penal apresenta também uma preocupação com as mulheres, grupo com maior probabilidade de vitimização, no que tange à violência em razão do gênero.

1.3 A punição antes da qualificadora do feminicídio

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015 que previu a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio, assim como o incluiu como crime hediondo no Código Penal brasileiro, não existia punição de forma específica quando o homicídio fosse praticado contra mulher pelo simples fato de ser mulher, o agente ativo era punido pelo homicídio do artigo 121 no nosso Código Penal, e em alguns casos, o agente ativo o homicídio era condenado pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe.

No período em que não havia a tipificação da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio no Código Penal, havia o entendimento de que quando o crime fosse praticado contra mulher em razão de gênero, poderíamos estar diante de um crime passional. A função da tipificação da qualificado do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 é justamente acabar com a ideia de crime passional nos casos em que o homicídio ocorrer em razão de gênero, esse pensamento se deu durante muito tempo tendo em vista a sociedade patriarcal em que vivemos.

A justificção do Projeto de Lei nº 292/2013 explica os principais motivos que acarretaram a tipificar o feminicídio como qualificadora do homicídio:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido 'crime passional'. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.)

1.4 Dados estatísticos

Infelizmente a cada ano no Brasil cresce aceleradamente o número do índice de violência contra a mulher. Conforme o site do ESTADÃO BRASIL (2016) pesquisas relacionadas à violência contra a mulher, mostrou dados estatísticos a seguir:

“O Brasil registrou, nos dez primeiros meses do ano passado, 63.090 denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Os dados são da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a partir de balanço dos relatos recebidos pelo Ligue 180. Entre estes registros, quase metade (31.432 ou 49,82%) corresponde a denúncias de violência física e 58,55% foram relatos de violência contra mulheres negras. O Ligue 180 também registrou 19.182 denúncias de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 3.064 de violência sexual (4,86%) e 3.071 de cárcere privado (1,76%). Os atendimentos registrados mostram ainda que 77,83% das vítimas têm filhos e que mais de 80% destes filhos presenciaram ou também sofreram a violência. Os dados mostram ainda que, entre os relatos de violência, 85,85% corresponderam a situações em ambiente doméstico e familiar. Na maioria dos relatos (67,36%), as violências foram cometidas por homens com os quais as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo, como cônjuges, namorados, ex-cônjuges ou ex-namorados. Em cerca de 27% dos casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido. É certo que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que a maioria desses crimes (33,2%) tem parceiros ou ex-parceiros como autores. De cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher (ESTADÃO BRASIL,2016)”.

Com esses dados, observamos que continua muito forte o desrespeito e a violação dos direitos humanos, em especial sobre o sexo feminino, seja de cor ou raça, mas especificamente pelo simples fato de ser mulher. Mostramos a seguir

algumas figuras com dados de tipos de violência por denúncias ao LIGUE 180, pela Central de Atendimento à Mulher nos anos de 2013 e 2014.

2 LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL PARA O FEMINICÍDIO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, foi criada com a pretensão de reduzir os casos de violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha sofre críticas ao ser comparada com outras medidas protetivas às mulheres que buscam sanar o problema com a violência doméstica em outros países, pois, embora caracterize um avanço na nossa legislação, a qual busca uma intervenção de forma preventiva do Estado para resguardar e fazer com que não ocorram delitos graves praticados contra as mulheres. A elaboração de um Juízo próprio e especializado para a assistência dos casos criminais de violência doméstica praticados contra a mulher, assim como as medidas protetivas, dentre outras características dessa lei, demonstram um avanço na nossa Lei penal. (ÁVILA, 2014)

No entanto, a Lei Maria da Penha possui questões que impossibilitam o êxito na redução do número de casos de violência doméstica praticada contra a mulher. Conforme o entendimento de Carmen Campos, o obstáculo de introduzir o ponto de vista feminista na criminologia presente no Código Penal brasileiro, caracteriza-se o problema mais grave da Lei Maria da Penha. Conforme Carmen Campos, a lei está direcionada apenas para as mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, em crítica a esse ponto, Carmen Campos afirma que os homens também sofrem violência doméstica, com isso em seu entendimento, a Lei Maria da Penha estaria negando a perspectiva de gênero.

Apesar da aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em 2006, entre 2007 e 2013 as taxas de homicídio feminino cresceram 23% no País, sendo as mulheres negras as vítimas preferenciais. Os dados são do Mapa da Violência contra as Mulheres de 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Estudos Sociais. Segundo o mapa, 13 assassinatos diários de mulheres foram cometidos em 2013, sendo sete feminicídios. Destes, quatro teriam sido cometidos pelo próprio parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Observa-se que não é pelo simples fato do crime de homicídio ser cometido contra a mulher, já se configura como sujeito passivo do delito tipificado no artigo 121 do Código Penal, §2º-A, ou seja, o feminicídio qualificado.

É necessário para a configuração da qualificadora, nos termos do §2-A do artigo 121, que o crime deva ser praticado por razões de condição de sexo feminino na situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, vale ressaltar que a partir de uma interpretação sistemática chega-se à Lei Maria da Penha e de acordo com o que dispõe o art. 5º da referida Lei: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. *Parágrafo único.* As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Não prevalecendo somente que o sujeito passivo seja uma mulher, é imprescindível que se averigüe a agressão, e se a fundamentação foi abalizada no gênero e tenha sucedido no âmbito doméstico, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (MELLO, 2015).

Acompanhando esse raciocínio, concluímos que o feminicídio não pode ser confundido com violência no âmbito familiar se não for por razão de ser mulher, dessa maneira o feminicídio não poderá ser comparado à violência ocorrida dentro do âmbito doméstico e familiar até mesmo em uma relação íntima de afeto, se este não for praticado por crime de ódio, pelo simples fato da vítima ser mulher. (Ex: violência do marido contra mulher dentro do lar do casal, subsequentemente, marido que mata a mulher por questões vinculadas a dependência de álcool e/ou drogas).

É possível destacar, também, que a segunda espécie do feminicídio, é o menosprezo e discriminação contra a mulher, o autor do crime não tem nenhuma afeição pela vítima, visando somente o fato desta ser mulher, isto é, baseando-se unicamente por razões de gênero.

3 A LEI 13.771/18

A Lei 13.771/18 promove algumas relevantes alterações no trato da matéria do Feminicídio.

O artigo 121, § 7º., CP, desde sua origem, previa aumentos de pena da ordem de um terço até a metade nos casos de Femicídio. O inciso I, que prevê o aumento quando a vítima é gestante ou está no período de até 3 meses após o parto, não sofreu nenhuma alteração, o que é positivo.

Já o inciso II, que antes somente previa o aumento para as vítimas menores de 14 anos e maiores de 60 anos, ou com deficiência, sofreu alteração. Continua prevalecendo o aumento do artigo 121, § 7º., CP em relação ao aumento do mesmo artigo § 4º. , “in fine” quanto à questão etária. No caso do Femicídio, é previsto aumento diferenciado para quando a vítima é menor de 14 anos ou maior de 60 anos, prevalecendo esta majorante em razão da especialidade.

Também se mantém o aumento para a pessoa com deficiência, sendo de se aplicar normalmente o conceito previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). Entretanto, ocorre uma ampliação para pessoa “portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”. Pode parecer inicialmente que essas pessoas já estariam abrangidas dentre os deficientes, mas isso não é verdade.

As doenças degenerativas que em regra causam debilitação podem ser assim conceituadas:

Doenças degenerativas são doenças que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares. Elas são assim chamadas porque provocam a degeneração da estrutura das células e tecidos afetados e podem envolver todo o organismo: vasos sanguíneos, tecidos, ossos, visão, órgãos internos, cérebro etc. Com o crescimento da idade média da população, as doenças degenerativas – mais comuns nos idosos – têm aumentado na sociedade. (ABCMED)

Como se vê, uma das características dessas doenças é que seus efeitos degenerativos não são bruscos, mas sim graduais. Isso significa que uma portadora de doença degenerativa, em dado momento, pode ainda não ser uma pessoa deficiente, mas apenas uma deficiente potencial.

Não havendo vulnerabilidade atual e real, mas apenas em perspectiva, não parece haver motivo justo, proporcional ou razoável para a exacerbação penal. Por exemplo, digamos que uma pessoa sofre de diabetes, mas não tem qualquer deficiência por causa disso, sua força física, sua visão, sua atenção, seu fôlego, tudo funciona bem. O que justifica o aumento? O mesmo ocorre com alguém que sofre de glaucoma, mas faz tratamento com colírio para a pressão dos olhos, não tendo

qualquer prejuízo na sua visão. O que justificaria o aumento? Talvez, com o tempo a doutrina e a jurisprudência venham a indicar que, no caso concreto, haverá que aferir se a doença degenerativa causa alguma limitação à pessoa, ainda que não chegue a poder ser considerada uma deficiência nos termos do Estatuto respectivo. Não obstante, não se vê razão para essa ampliação do aumento de pena, sendo o mais correto haver o legislador mantido sua abrangência aos casos de pessoas efetivamente deficientes, seja por efeito de doenças degenerativas, genéticas, acidentes ou seja lá por que motivo for.

O inciso III do artigo 121, § 7º., CP previa o aumento quando o Femicídio fosse perpetrado “na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Desde a edição da Lei 13.104/15 houve a discussão doutrinária sobre se essa “presença” deveria ser física ou se poderia também ser “virtual”, dado o nível de desenvolvimento tecnológico áudio – visual, informático e telemático em que se vive. A tendência seria, pelo princípio da legalidade, de afastar a virtualidade. No entanto, na atualidade essa não parece ser uma boa opção, de forma que teríamos uma lei atrasada em relação ao estágio de tecnologia da sociedade.

Com sabedoria o legislador alterou a redação do inciso III sob comento, incluindo expressamente a “presença virtual” como ensejadora da majorante. A redação é agora a seguinte: “na presença *física ou virtual* de descendente ou de ascendente da vítima” (grifo nosso). Assim sendo, atualmente põe-se termo à anterior discussão sobre a virtualidade, esta passa a ser, indubitavelmente, ensejadora do aumento de pena. Então, agora não importa se um indivíduo mata uma mãe na presença física dos filhos ou se a mata em local distante, mas transmitindo tal ato por via telemática.

Antes da Lei 13.771/18 as causas de aumento iam somente até o inciso III. Agora é acrescido um inciso IV. Também passa a haver aumento de pena se o Femicídio é cometido por ocasião de “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do ‘caput’ do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006”. A violação das medidas protetivas pelo agressor de mulher agora também acarreta aumento de pena no Femicídio, o que parece bastante justificável. Toda e qualquer medida legal inibitória da infração às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é interessante. Note-se, porém, que não é qualquer infração a medidas protetivas que enseja o aumento. Há medidas protetivas previstas também no artigo 23 e 24 e respectivos incisos da mesma Lei 11.340/06, mas sua infração não

ocasionará o aumento, vez que a legislação somente faz menção à infração aos casos do artigo 22 do mesmo diploma, ou seja, das “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”. Isso é bem lógico, porque o agressor somente pode ser responsabilizado pela infração de *suas* obrigações e não das medidas protetivas de urgência que são dirigidas à ofendida, que é o que ocorre nos artigos 23 e 24. Exemplificando, se um indivíduo é proibido de se aproximar de sua esposa a menos de 200 metros e, infringindo essa proibição judicial ainda vem a matá-la, haverá o aumento de pena (inteligência do artigo 121, § 7º., IV, CP c/c artigo 22, III, a, da Lei 11.340/06).

O descumprimento de medidas protetivas que obrigam o agressor também ensejará, no processo ou inquérito que trata da violência anterior ao Femicídio a possibilidade de decretação de Prisão Preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, III, CPP c/c artigo 20, da Lei 11.340/06. Essa fundamentação, para garantir as medidas protetivas, será possível no caso de tentativa de Femicídio, porque se for consumado, não haverá mais razão de ser para as medidas protetivas. Isso, porém, não impedirá a preventiva, desta feita, considerando o fundamento da ordem pública (artigo 311 c/c 312, CPP) e a necessária inserção em algum dos casos permissivos do artigo 313, CPP, tirante, obviamente, o inciso III.

Ademais, também em relação ao processo ou inquérito policial no bojo do qual as medidas foram decretadas, haverá responsabilização do infrator pelo crime especial de desobediência ora previsto no artigo 24 – A, da Lei 11.340/06, com a nova redação dada pela Lei 13.641/18.

Não há falar em “bis in idem”, porque o aumento de pena ocorre devido à prática do Femicídio em desobediência às medidas protetivas. Já o artigo 24 – A, da Lei Maria da Penha, se refere, não somente a outro bem jurídico (não a vida, mas a administração da justiça), como também se insere não no processo ou inquérito policial referente ao homicídio qualificado de que se trata, mas no processo ou inquérito policial em que havia a apuração de anterior prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e que ensejou a decretação das medidas protetivas de urgência. Portanto, são situações e responsabilizações independentes, não sendo o caso de haver afastamento do artigo 24 – A, da Lei 11.340/06 somente porque houve o aumento da pena do Femicídio em outra ocorrência.

Entretanto, a conexão teleológica que liga a desobediência ao Femicídio (o agente desobedece a ordem judicial *para* poder matar a vítima), levará ao julgamento

conjunto das infrações pelo Tribunal do Júri, que tem “vis atractiva”, ou seja, a competência do Júri atrai a do processo e julgamento da desobediência. Já a prisão preventiva devido à infração às medidas protetivas, poderá ter fundamento tanto no processo de violência doméstica antecedente, como naquele por Femicídio.

Por fim, é preciso salientar que esses aumentos novos previstos pela Lei 13.771/18, somente poderão ser aplicados a casos posteriores à sua entrada em vigor, eis que constituem “novatio legis in pejus”, não podendo retroagir a Femicídios ocorridos anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente artigo, podemos concluir que a busca pela segurança e integridade das mulheres vêm fazendo com que nossos legisladores modifiquem a lei com novas tipificações para que o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher diminua.

O crime de feminicídio abordado no presente artigo foi tipificado em 2015 no Código Penal Brasileiro como uma qualificadora do crime de homicídio, assim como um crime hediondo, no entanto, não basta que o crime seja praticado contra uma mulher, pois conforme entendimento doutrinário, assim como explícito na própria lei penal, o crime deve ocorrer pelo fato de ser uma pessoa de sexo feminino, ou seja, um crime praticado em razão do gênero.

Tal tipificação trouxe avanço para a nossa sociedade, no entanto trouxe também a discussão acerca do termo elencado no artigo 121, VI, é o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, onde há o entendimento de que essa expressão estaria excluindo as transexuais do rol das possíveis vítimas do crime de feminicídio.

Outro avanço foi a criação da Lei 13.771/18, que trouxe novas causas de aumento da pena para o crime em questão. Pode-se concluir que possivelmente uma punição mais severa poderá atemorizar o sexo masculino, evitando assim o desrespeito pelas mesmas. Entretanto, para mudar esses acontecimentos não basta somente a lei, o Estado deverá também acometer contra a autoridade patriarcal que sombra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ABCMED. **Conhecendo melhor as doenças degenerativas**. Disponível em <https://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomasedoencas/756377/conhecendo+melhor+as+doencas+degenerativas.htm> , acesso em 10.04.2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília, ESMPU, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos, 3. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**.

BRASIL. Ministério de Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres <http://www.spm.gov.br/> acesso em 01 maio. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 30. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>> . Acesso em 15 abr. 2019.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 20 março 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: Lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37148/feminicidio> , acesso em 10.04.2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. Fazendo gênero 9, Diásporas, diversidades, deslocamentos,** 2010.

CAPUCCI, R. **Aumenta número de denúncias de violência contra a mulher no Brasil.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/08/aumenta-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-mulher-no-brasil.html> . Acesso em: 07 abr. 2019.

Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, **Convenção de Belém do Pará**, 1994, Belém do Pará.
DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES – BRASÍLIA – DF, BRASIL, Abr. 2016. <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf> acesso em 12 março 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> acesso 07 set. 2016.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

JUNIOR, N. N. Vade mecum RT.12.ed. **Revista dos tribunais.**São Paulo:RT,2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15.** Disponível em: <http://jota.uol.com.br/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415> acesso em 07 abr. 2019.

OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de.; BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de. **A Vitimologia e os Novos Institutos de Proteção à Mulher Vítima de Crimes.** Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/195/84>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos.** 07 de março de 2016. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981> . Acesso em: 12 março 2019.

REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. **História da Filosofia.** Volume 1. Trad. Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003.

RUSSEALL, Diana. ***The Origin and Importance of The Term Femicide.*** (tradução nossa) Disponível em: <http://www.dianaruscell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil).** Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em 22 abr. 2019.